



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29

LEI COMPLEMENTAR Nº24, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O povo do Município de Albertina aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de substituto para suprir a falta de servidor ocupante de cargo efetivo;

IV - atividades:

a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou contratos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 111 da lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010; e,

c) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *b* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade. e,

V - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela chefe do Poder Executivo da existência de emergência ambiental no Município.

§ 1º A contratação de substituto para substituir servidor efetivo na forma do inciso III do caput poderá ocorrer em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma da legislação vigente; ou

III - nomeação para ocupar cargo comissionado ou de confiança.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *a* do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29

Art. 3º A contratação de pessoal nos termos desta lei, far-se-á preferencialmente com candidatos aprovados em concurso público, caso este esteja em vigência.

Art. 4º Não sendo possível atender ao disposto no art. 3º, o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do sítio do Município na internet e com publicação na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º As contratações de pessoal no caso das alíneas *a* e *b* do inciso IV do art. 2º desta lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos somente nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão ao Departamento de Pessoal, para controle do disposto nesta lei, síntese dos contratos efetivados, e este fará as publicações legais devidas.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública, com carga horária que somada a que se pretende contratar, exceda a constitucional máxima semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29

serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do **caput** do art. 2º.

Art. 10. Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010, no que couber.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e V do art. 2º desta lei, mediante prévia autorização e justificação fundamentada.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Pode-se, subsidiariamente, para fins do disposto no **caput** deste artigo, usar a lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010.

Art. 13. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 77 a 79 da lei complementar nº14, de 31 de agosto de 2010, art. 18 da lei complementar nº003, de 19 de outubro de 2006, com redação dada pela lei complementar nº005, de 27 de abril de 2007 e lei nº1.009, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *a* do inciso IV do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei complementar será contado para todos os efeitos.



Prefeitura Municipal de Albertina

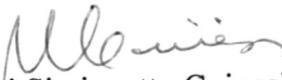
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se a lei nº915, de 12 de março de 2002 e a lei complementar nº10, de 17 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 27 de outubro de 2011.


Noemi Simionatto Guinesi
Prefeita Municipal